DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.063, de 03 de setembro de 2019

www.herculandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Herculândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Herculândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.herculandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Herculândia
CNPJ 44.568.277/0001-90
Rua Euclides da Cunha, 308
Telefone: (14) 3486-9090
Site: www.herculandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Câmara Municipal de Herculândia
CNPJ 51.507.150/0001-27
Avenida São Paulo, 316
Telefone: (14) 3486-1254 | (14) 3486-1922
Site: www.camaraherculandia.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Herculândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.herculandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/herculandia

Herculândia - SP

Parecer Jurídico
2567-26-HER-PAREF
Cód. verificador: 85gr1sdn

2 - Parecer Jurídico

Herculândia, 07 de Julho de 2026

Parecer jurídico

PARECER REFERENCIAL Nº 03/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÉBITO PELO MUNICÍPIO. CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (LEI MUNICIPAL Nº 3.307/2026). CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DECLARATÓRIA DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA DESPESA COMO PRESSUPOSTO FÁTICO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART. 884, CÓDIGO CIVIL; ART. 37, *CAPUT*, CF/88). CARÁTER EXCEPCIONALÍSSIMO DO INSTITUTO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO MECANISMO DE BURLA À LEI Nº 14.133/2021 (LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS), SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 10, LEI Nº 8.429/1992). OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DO ART. 60 DA LEI Nº 4.320/1964 — VEDAÇÃO À REALIZAÇÃO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS SOBRE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA (ART. 16, LEI Nº 3.307/2026). LEGITIMIDADE DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO VIA INSTITUCIONAL PARA FORMALIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO. FIXAÇÃO DE REQUISITOS CUMULATIVOS DE VALIDADE. NATUREZA REFERENCIAL E VINCULANTE DESTE PARECER, COM DISPENSA DE PARECER JURÍDICO ESPECÍFICO PARA CASOS QUE SE AMOLDEM AOS PARÂMETROS AQUI FIXADOS.
ASSUNTO: Reconhecimento de débitos pelo Município de Herculândia no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação (Lei Municipal nº 3.307/2026) — vedação ao enriquecimento ilícito da Administração Pública, natureza jurídica e caráter excepcional do instituto, limites impostos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo art. 60 da Lei nº 4.320/1964, e requisitos de validade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico referencial, de caráter orientador e uniformizador, destinado a nortear os procedimentos administrativos de reconhecimento de débitos por parte do Município de Herculândia, especialmente quando veiculados no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação do Município (CMC-Herculândia), instituída pela Lei Municipal nº 3.307/2026.

O art. 16 da referida Lei prevê expressamente a hipótese de o acordo celebrado no âmbito da CMC-Herculândia envolver "reconhecimento de débito por parte do Município", estabelecendo, como condição de validade, a prévia manifestação da Secretaria Municipal de Finanças acerca da existência de créditos orçamentários disponíveis (§§ 1º a 3º).

Diante da relevância patrimonial da matéria e dos riscos de sua utilização indevida, impõe-se a esta Procuradoria fixar balizas jurídicas claras, de modo a assegurar que o instituto seja aplicado com a excepcionalidade que lhe é inerente, sem converter-se em expediente de burla aos regramentos que disciplinam a despesa pública e as contratações administrativas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O **reconhecimento de débito** consiste no ato administrativo pelo qual a Administração Pública **declara e admite formalmente a existência de uma obrigação pecuniária** em favor de terceiro, decorrente de situação fática em que **a despesa correspondente foi realizada sem prévia autorização administrativa e sem observância do regular processo de despesa pública** — isto é, sem prévio empenho, sem cobertura contratual formal e, na maioria das vezes, sem o procedimento licitatório que a lei exige.

Em outras palavras, o reconhecimento de débito pressupõe, como situação de fato antecedente, a **ausência de prévia autorização para a realização da despesa** por parte da autoridade competente.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** 514.898-** em 07/07/2026 17:15:05 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=178a9c28-ad7b-4df5-83ee-c008ab3a5e7e

O particular presta o serviço, entrega o bem ou executa a obra **sem que exista, no momento da contratação, o instrumento jurídico-formal que deveria antecedê-la** (contrato regularmente celebrado, empenho prévio, e, quando exigível, procedimento licitatório concluído).

É justamente essa ausência de autorização prévia e regular que torna necessário, a posteriori, o reconhecimento formal da obrigação, como medida excepcional para viabilizar o pagamento de dívida que, de outro modo, permaneceria sem amparo formal, não obstante a existência do proveito em favor do Município.

Trata-se, pois, de instituto de natureza **declaratória**, e não constitutiva: o débito reconhecido já existia como relação jurídica de fato (em razão da prestação efetivamente realizada em favor da Administração, ainda que despida da autorização prévia que legalmente deveria precedê-la), sendo o ato de reconhecimento apenas o instrumento formal que **traz à luz e regulariza, para fins de pagamento, uma obrigação preexistente** — nunca o instrumento que sana, retroativamente, a irregularidade da despesa em sua origem.

É essencial diferenciar o reconhecimento de débito da **novação** ou da **assunção voluntária de obrigação nova**, posto que não se cria, por meio do reconhecimento, uma obrigação que antes não existia; apenas se confere **eficácia jurídica formal** a uma situação de fato já consumada, na qual o particular prestou serviço, entregou bem ou executou obra em benefício comprovado da Administração, **sem que esta tenha, antes da execução, autorizado formalmente a despesa correspondente**.

Nesse sentido, pareceres da AGU:

"3. O reconhecimento de dívida é o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, excepcionalmente, ressarce despesas, ao particular, que ocorreram sem a devida cobertura contratual, ou sem o necessário empenho. Esse procedimento decorre do princípio geral do direito que veda o enriquecimento sem causa. **Desse modo, ainda que não tenha observado às formalidades legais para contratação, se a Administração se beneficia de serviços executados, ou bens adquiridos, encontra-se obrigada a ressarci-los.**" (Despacho nº 00235/2021/DECOR/CGU/AGU, NUP nº 72031.014801/2020-58)

"21. O reconhecimento de dívida, a seu turno, é procedimento administrativo unilateral destinado a avaliar a obrigação de pagar despesas de exercícios anteriores e dívidas de exercícios encerrados reconhecidas pela Administração (Lei nº4.320/64), bem como despesas sem cobertura contratual (Lei 8.666/1993, art. 59, p.u. e Orientação Normativa/AGU 4/2009), não se confundindo com a transação, procedimento bilateral que encerra concessões mútuas e não simples reconhecimento da obrigação de pagar despesa contraída pela Administração ou dívida por ela reconhecida." (Parecer nº 00035/2018/GAB/PFUFLA/PGF/AGU)

Dito isso, comporta dizer que tal expediente tenta evitar o **enriquecimento sem causa** (ou enriquecimento ilícito, em sentido amplo) por parte da Administração Pública.

O enriquecimento sem causa constitui princípio geral de direito, positivado nos arts. 884 a 886 do Código Civil, mas cuja incidência **transcende o direito privado**, irradiando-se por todo o ordenamento jurídico, inclusive sobre as relações jurídico-administrativas.

O art. 884 do Código Civil estabelece que:

“Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Não há razão lógica, sistemática ou principiológica para que tal vedação seja afastada quando o beneficiário do enriquecimento é o próprio Poder Público. Ao contrário: **a submissão da Administração ao princípio da moralidade (art. 37, *caput*, CF/88)** torna ainda mais grave e reprovável a hipótese em que o Estado se aproveita de prestação realizada por particular, sem a correspondente contraprestação, sob o pretexto de que a despesa não foi previamente autorizada — vício este, frequentemente, **provocado pela própria Administração**, e não pelo contratado.

Em conclusão, a AGU, por exemplo, já se manifestou:

“A despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”

Entretanto, tal medida é totalmente excepcional e, tal **excepcionalidade da indenização, não converte o instituto em regra de gestão**.

A reiteração de reconhecimentos de débito para despesas sistematicamente realizadas sem prévia autorização representa, na verdade, **inversão da ordem jurídica**: transforma-se a exceção corretiva em prática administrativa ordinária, o que é juridicamente inadmissível.

No mais, A **Lei nº 14.133/2021** (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabelece, em seu art. 2º, a obrigatoriedade da licitação para as contratações da Administração Pública, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, taxativamente previstas nos arts. 74 e 75.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 07/07/2026 17:15:05 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=178a9c28-ad7b-4df5-83ee-c008ab3a5e7e

A licitação e a formalização contratual são, precisamente, os instrumentos pelos quais a Administração **autoriza previamente a realização da despesa**, mediante procedimento que assegura competitividade, transparência e economicidade.

O procedimento licitatório não é mera formalidade burocrática, uma vez que constitui **instrumento de concretização dos princípios da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência**, assegurando que a Administração contrate nas melhores condições possíveis, com ampla competitividade e controle social.

Nesse contexto, é **absolutamente incompatível com o sistema jurídico que o reconhecimento de débito seja utilizado como mecanismo de regularização a posteriori de contratações verbais ou informais reiteradas, mediante as quais o gestor público, deliberadamente, contrata sem prévia autorização, sem licitação, sem contrato e sem empenho, na expectativa de que, ao final, o débito seja "reconhecido" pela via administrativa ou por acordo de mediação.**

Ademais, não pode ser instrumento de fracionamento de despesa, mediante o qual contratações que deveriam ser submetidas a certame único são artificialmente segmentadas, e os respectivos débitos, posteriormente, "regularizados" via reconhecimento ou, ainda, **expediente de convalidação de direcionamento de contratação a fornecedor previamente escolhido, sem concorrência e sem autorização prévia, sob a justificativa de que, ausente outra alternativa, o débito seria "reconhecido" ao final.**

Também não pode ser tomada como prática rotineira e sistemática de gestão, ainda que sob a aparência de excepcionalidade formal, quando, na realidade, revela-se **modus operandi consciente e reiterado** de descumprimento da exigência de prévia autorização e da Lei de Licitações.

Nessas hipóteses, o reconhecimento de débito não afasta a ilicitude da conduta administrativa, tampouco exime os agentes responsáveis de responsabilização, em caso de ato doloso.

O reconhecimento de débito, portanto, **deve ser compreendido como remédio excepcional para situação de fato já consumada e irreversível, decorrente da ausência pontual e não deliberada de autorização prévia**, jamais como planejamento consciente de contratação irregular.

A Lei 14.133/2021 já positivou tal compreensão, nos seguintes termos:

"Art. 149. **A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados**, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa."

Nessa senda, também não afasta a aplicação do art. 60 da Lei nº 4.320/1964 estabelece, de forma peremptória que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

O empenho constitui o primeiro estágio da despesa pública e representa, precisamente, o ato formal de autorização prévia pelo qual a Administração cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não de implemento de condição, vinculando o crédito orçamentário disponível a determinada finalidade.

A exigência do prévio empenho não é mero formalismo contábil, pois trata-se de instrumento de controle e planejamento orçamentário-financeiro, essencial à observância do princípio da legalidade orçamentária e à prevenção de assunção de despesas sem cobertura de créditos e sem autorização competente, o que poderia comprometer o equilíbrio das contas públicas e, em última análise, violar a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

É exatamente a ausência dessa autorização prévia — isto é, a inexistência de empenho antecedendo a despesa — que caracteriza, no plano fático, a necessidade de posterior reconhecimento de débito. O reconhecimento de débito relativo a despesa realizada sem prévio empenho e sem autorização competente não convalida, retroativamente, a irregularidade da despesa em si — ou seja, o ato de reconhecimento não "transforma" a despesa irregular em regular. O reconhecimento apenas autoriza o pagamento excepcional do débito já existente, como medida corretiva de última instância, sem prejuízo da apuração da responsabilidade do agente que permitiu a realização da despesa sem observância do art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

É por isso que o art. 16 da Lei Municipal nº 3.307/2026 exige, corretamente, que o reconhecimento de débito envolvendo o Município seja precedido de manifestação da Secretaria Municipal de Finanças sobre a existência de créditos orçamentários (§ 1º), permitindo, inclusive, que, na ausência de disponibilidade orçamentária imediata, seja informado o prazo para inclusão da despesa no orçamento (§ 2º), preservando-se, assim, a compatibilidade do reconhecimento com a disciplina orçamentária vigente, ainda que a autorização formal e tempestiva não tenha ocorrido no momento adequado.

Não sem razão, a Lei 14.133/2021 também dispõe:

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 07/07/2026 17:15:05 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=178a9c28-ad7b-4df5-83ee-c008ab3a5e7e

"Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no **caput** deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações."

Seja como for, superada a análise dos limites e riscos do instituto, cumpre destacar que a **CM C-Herculândia**, instituída pela Lei nº 3.307/2026, constitui **via legítima, adequada e recomendável** p ara a apuração e formalização de eventuais reconhecimentos de débito, na medida em que confere ao procedimento um arcabouço de controle, transparência e segurança jurídica que mitiga os riscos acima apontados — funcionando, inclusive, como **mecanismo de autorização substitutiva e superveniente**, devidamente controlada, para despesas cuja autorização prévia não ocorreu no momento adequado.

Isso porque a sistemática legal estabelece:

i) Fase de admissibilidade prévia (arts. 9º e 10): o Coordenador da Câmara deve avaliar a natureza disponível dos direitos em conflito, a viabilidade jurídica da autocomposição e a existência de interesse público que justifique a solução consensual, podendo indeferir fundamentadamente o pedido; ou **quando já no momento do protocolo do pedido de conciliação ou mediação, o requerente apresentar proposta de parcelamento ou desconto em relação ao pretenso valor devido pelo Município, fica dispensada a sessão de mediação ou conciliação com remessa dos autos ao Diretor de Administração**;

ii) Controle orçamentário obrigatório e prévio à homologação (art. 16): nenhum reconhecimento de débito pode ser homologado sem que a Secretaria Municipal de Finanças se manifeste expressamente sobre a disponibilidade de créditos orçamentários, em prazo determinado (10 dias úteis), suprindo, ainda que tardiamente e de forma excepcional, a autorização que deveria ter precedido a despesa;

iii) Homologação final pelo Chefe do Executivo (art. 15): o acordo somente produz efeitos após homologação motivada do Prefeito Municipal, o que impõe um filtro adicional de controle político e jurídico, funcionando como a autorização final e formal, ainda que superveniente, da despesa.

Diante desse arcabouço normativo, conclui-se que a utilização da CMC-Herculândia **não representa risco adicional de burla à legalidade, mas, ao contrário, institucionaliza e qualifica o procedimento de reconhecimento de débito, submetendo-o a controles que, em regime de reconhecimento administrativo unilateral e informal, poderiam não estar presentes.**

À luz de todo o exposto, fixam-se como **requisitos cumulativos e indispensáveis** para a validade do reconhecimento de débito pelo Município de Herculândia:

1) Comprovação documental inequívoca da prestação do serviço, entrega do bem ou execução da obra (notas fiscais, relatórios de fiscalização, atestos de recebimento, laudos técnicos, registros fotográficos, etc quando cabível);

2) Comprovação efetiva do proveito/benefício obtido pela Administração, vedando-se reconhecimento baseado em mera alegação, presunção ou documentos unilaterais produzidos exclusivamente pelo interessado;

3) Demonstração inequívoca de que a ausência de prévia autorização da despesa decorreu de situação pontual, não deliberada e não sistemática, e não de omissão consciente do gestor para contornar a exigência legal de empenho e licitação;

4) Demonstração da ausência de má-fé, fraude, simulação ou conluio entre o particular e agentes públicos na origem da irregularidade contratual, sob pena de descaracterização da boa-fé necessária à indenização;

5) Caráter excepcional, isolado e não reiterado da situação fática, vedando-se expressamente o uso do reconhecimento de débito como prática sistemática de regularização de contratações informais habituais com o mesmo fornecedor ou modus operandi;

6) Observância da manifestação da Secretaria Municipal de Finanças quanto à disponibilidade orçamentária, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei nº 3.307/2026, em estrita observância ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

7) Homologação motivada pelo Chefe do Poder Executivo (art. 15 da Lei nº 3.307/2026), com explicitação das razões fáticas e jurídicas que justificam o reconhecimento, inclusive quanto à ausência de autorização prévia;

8) Vedação absoluta à inclusão de dano moral no montante reconhecido (art. 18 da Lei nº 3.307/2026), restringindo-se o débito estritamente ao valor correspondente ao dano material comprovado, sem qualquer acréscimo de natureza extrapatrimonial;

9) formalização do termo de reconhecimento de dívida, conforme modelo anexo;

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 07/07/2026 17:15:05 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=178a9c28-ad7b-4df5-83ee-c008ab3a5e7e

10) Publicidade do ato de reconhecimento, em observância ao princípio da transparência (art. 37, *caput*, CF/88), permitindo o controle social e o controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

11) Que o valor por credor não ultrapasse R$ 100.000,00, o que determina a remessa dos autos para parecer jurídico individualizado.

Outrossim, frisa-se que o rol de meios de prova é meramente exemplificativo (*numerus apertus*), não se exigindo a produção cumulativa de todos os meios listados, tampouco se excluindo outros meios de prova não relacionados, desde que idôneos e compatíveis com a natureza do objeto e as circunstâncias do caso concreto.

4. NATUREZA REFERENCIAL DESTE PARECER E DISPENSA DE PARECER JURÍDICO ESPECÍFICO

Cumpre esclarecer que o presente **parecer referencial** tem por finalidade estabelecer, de forma prévia, uniforme e vinculante, as balizas jurídicas gerais aplicáveis a todos os casos de reconhecimento de débito submetidos à CMC-Herculândia, **dispensando a exigência de parecer jurídico específico para cada caso concreto**, desde que a situação fática se amolde estritamente aos requisitos e parâmetros aqui fixados, nos casos em que o valor não ultrapasse R$ 100.000,00, por credor.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria conclui que:

a) O reconhecimento de débito constitui instituto de natureza **declaratória e excepcionalíssima**, caracterizado pela **ausência de prévia autorização para a realização da despesa** que lhe deu origem, e fundado na vedação ao enriquecimento sem causa, aplicável tão somente quando comprovados a efetiva prestação em favor da Administração, o proveito dela decorrente e a boa-fé do particular;

b) É **terminantemente vedada** a utilização do instituto como mecanismo de contorno, burla ou fraude às exigências da Lei nº 14.133/2021 e do art. 60 da Lei nº 4.320/1964, sob pena de configuração de ato de improbidade administrativa (art. 10, Lei nº 8.429/1992) e de responsabilização pessoal dos agentes envolvidos, no caso de dolo, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

c) É **plenamente legítima, adequada e recomendável** a utilização da Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Herculândia, instituída pela Lei nº 3.307/2026, como via institucional para apuração e formalização de eventuais reconhecimentos de débito, por conferir ao procedimento controle orçamentário prévio, transparência documental e homologação motivada;

d) O reconhecimento de débito somente deve ser admitido quando **observados** os requisitos fixados neste parecer, cabendo à Diretoria de Administração e à Secretaria Municipal de Finanças o rigoroso escrutínio de sua presença antes de qualquer homologação pelo Chefe do Executivo;

É o parecer, que se submete à superior apreciação.

LEANDRO TEIXEIRA DA SILVA
OAB/SP: 316.608
Procurador do Município

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 07/07/2026 17:15:05 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=178a9c28-ad7b-4df5-83ee-c008ab3a5e7e

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA que firmam o Município de Herculândia, por meio do(a) «ente/entidade», e «nome da empresa/fornecedor».

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA**, por intermédio do(a) «ente/entidade», inscrito(a) no CNPJ sob o nº XXXXXXXXX, neste ato representado pelo seu «indicar a autoridade competente», matrícula funcional nº XXXXXXXXX, e, de outro, **XXXXXXXXX**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº XXXXXXXXX, com sede à «indicar endereço da empresa», neste ato representada pelo Sr.(a) XXXXXXXXX, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo, conforme instrumento de representação que se faz anexar, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº XXXXXXXXX, firmam o presente **TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**, com fundamento no art. 149 da Lei nº 14.133/2021, e mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O **MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA** reconhece que a empresa XXXXXXXXX prestou os serviços/forneceu os bens a seguir descritos, «consignar com clareza a origem do crédito, seja prestação de serviços ou fornecimento de bens», mencionados na Nota Fiscal nº XXXXXXXXX, no valor total de **R$ XXXXXXXXX (por extenso)**, fornecidos após o encerramento da vigência do Contrato nº XXXXXXXXX **OU** fornecidos sem a formalização de licitação ou processo de dispensa/ inexigibilidade e contrato escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em face do disposto no art. 149 da Lei nº 14.133/2021, a despesa discriminada na CLÁUSULA PRIMEIRA, apurada e atestada por seu ordenador, é, neste ato, reconhecida pelo Município de Herculândia, para os efeitos preconizados em tal disposição legal.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA QUITAÇÃO DA NOTA FISCAL

A empresa signatária declara, sob as penas da lei, que os valores expressos na Nota Fiscal XXXXXXXXX que instrui e justifica este instrumento contemplam todos os custos de qualquer natureza incidentes sobre a prestação dos serviços/fornecimento dos bens indicados, inexistindo outros débitos a eles concernentes.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Efetuado o pagamento, a empresa XXXXXXXXX confere ao Município de Herculândia, por este instrumento, assim como pela prestação dos serviços/fornecimento dos bens descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA e objeto da Nota Fiscal nº XXXXXXXXX, a mais ampla, geral, irrevogável e irretratável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título ou pretexto, e abre mão de quaisquer outras cobranças, administrativas e judiciais, relativas ao serviço/bem fornecido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A empresa (credor ou fornecedor) declara, por meio deste instrumento, que o crédito referente à prestação dos serviços/fornecimento dos bens descritos na CLÁUSULA PRIMEIRA e disposto na Nota Fiscal nº XXXXXXXXX não é objeto de discussão judicial, sob as penas da lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO – O crédito a que se refere a Cláusula Primeira deste Termo abrange o valor nominal, correção monetária, juros e quaisquer acessórios que tenham relação com o objeto desta demanda.

PARÁGRAFO QUARTO – O presente ajuste tem força de título executivo extrajudicial, obrigando os acordantes, seus herdeiros e sucessores a qualquer título.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE PAGAMENTO

O **MUNICÍPIO DE HERCULÂNDIA** obriga-se a efetuar o pagamento da importância de **R$ XXXXXXXXX (por extenso)**, abrangendo o principal e eventuais acessórios, no prazo de **XX (por extenso) dias** a contar da data de assinatura do presente instrumento.

Parágrafo único – O pagamento será realizado mediante depósito na conta bancária de nº XXXXXXXXX, agência nº XXXXXXXXX, Banco XXXXXXXXX, em favor de XXXXXXXXX.

CLÁUSULA QUARTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes do presente Termo correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: **XXXXXXXXX**.

CLÁUSULA QUINTA – DO FORO

As questões e conflitos decorrentes da execução deste Termo de Reconhecimento de Dívida serão dirimidas, preferencialmente, na via administrativa e de forma amigável entre as partes, por meio da **Câmara de Mediação e Conciliação do Município de Herculândia (CMC-Herculândia)**.

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 07/07/2026 17:15:05 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=178a9c28-ad7b-4df5-83ee-c008ab3a5e7e

PARÁGRAFO ÚNICO – Se necessária a judicialização, fica eleito o Foro da Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias resultantes do presente acordo.

Assim, por estarem de acordo, as partes assinam o instrumento em formato digital, juntamente com as testemunhas abaixo identificadas.

Herculândia/SP, data da última assinatura digital.

XXXXXXXXXXXXXX
Representante do fornecedor

XXXXXXXXXXXXXX
Prefeito Municipal

TESTEMUNHAS:

XXXXXXXXXXXXXX CPF:

XXXXXXXXXXXXXX CPF:

Parecer Jurídico

Não especificado

Prefeitura Municipal de Herculândia
Estado de São Paulo

Assinado por 1 pessoa(s): Leandro Teixeira da Silva (*** .514.898-** em 07/07/2026 17:15:05 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=178a9c28-ad7b-4df5-83ee-c008ab3a5e7e

Herculândia - SP

Despacho – Geral
2567-26-HER-PAREF
Cód. verificador: 85gr1sdn

4 - Despacho – Geral

Herculândia, 20 de Julho de 2026

Descrição

Vistos.

Trata-se do **Parecer Referencial nº 03/2026**, elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município, com a finalidade de uniformizar a orientação jurídica acerca do **reconhecimento** de débitos pelo **Município de Herculândia no âmbito da Câmara de Mediação e Conciliação, instituída pela Lei Municipal nº 3.307/2026.**

Após análise, verifica-se que o parecer encontra-se devidamente fundamentado, em consonância com a Constituição Federal, a legislação de regência, especialmente a Lei Federal nº 14.133/2021, a Lei nº 4.320/1964, a Lei Municipal nº 3.307/2026, bem como com a jurisprudência e os entendimentos da Advocacia-Geral da União sobre a matéria.

As conclusões apresentadas revelam-se juridicamente adequadas e aptas a c**onferir maior segurança jurídica, uniformidade procedimental e observância aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, transparência e controle da Administração Pública**, sem afastar a necessária análise individualizada das hipóteses excepcionais expressamente previstas no próprio parecer.

Diante do exposto, APROVO o Parecer Referencial nº 03/2026, adotando seus fundamentos e conclusões.

Remetam-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para apreciação e deliberação quanto à sua aprovação, a fim de que, se acolhido, passe a produzir seus efeitos no âmbito da Administração Pública Municipal.

Após deliberação do Chefe do Executivo, adotem-se as providências administrativas necessárias à sua divulgação e observância pelos órgãos competentes.

Herculândia/SP, 20 de julho de 2026.

Thais Sanchez Fernandes
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP 328.322
Município de Herculândia

Anexo

Não especificado

Assinado por 1 pessoa(s): THAIS SANCHEZ FERNANDES (*** .072.338-** em 20/07/2026 13:02:44 -03:00)
Para verificar as assinaturas, acesse: https://herculandia.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=993ea06b-7cb2-42bc-964e-390a9eaa7cf0